

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.188/2023
DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO INCISO VIII DO ART. 116 §10, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a contratação e cadastro de reserva de profissional de Guarda-Vidas, de acordo com o "ANEXO I", contido nesta lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, especificamente no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo de vigência estipulado no caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 2º. As contratações a que se refere o art. 1º, desta Lei, serão efetuadas de acordo com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Parágrafo único. As contratações que se refere o art. 2º, dar-se-á da seguinte forma:

I. Serão 15 (quinze) vagas diretas, conforme o "ANEXO I", que terão seus contratos com vigência de 12 (doze) meses, contados na data de sua assinatura;

II. Serão 45 (quarenta e cinco) vagas para cadastro reserva, conforme o "ANEXO I", que terão de seus contratos com vigência de 03 (três) meses, contados na data de sua assinatura.

Art. 3º. As contratações autorizadas por esta Lei dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, inclusive com a utilização dos meios de comunicação existentes no município, obe-

decidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

§ 1º. No processo seletivo simplificado, fica reservado 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas do sexo feminino, e, na ausência de candidatas no percentual reservado, o remanescente de vagas serão revestidas à ampla concorrência.

§ 2º. As contratações deverão observar o disposto na Lei Municipal nº 2.070/222, que trata do Programa Municipal "Oportunidades", alterada pela Lei Municipal nº 2.159/2023.

§ 3º. Deverá ser criada uma comissão formada por 03 (três) membros, sendo 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Defesa Social, Gestão de Riscos e Gerenciamento de Desastres e 01 (um) membro representante da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, para acompanhamento e organização dos inscritos para os cargos concernentes ao "ANEXO I", desta Lei.

Art. 4º. Os servidores contratados nos termos desta Lei, estão sujeitos aos mesmos direitos compatíveis com as condições de contrato temporário.

Art. 5º. Aplicam-se aos contratados nos termos desta Lei, os seguintes direitos:

I. 13º (décimo terceiro) salário;

II. Gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 (um terço), além do vencimento normal;

III. Adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

IV. Salário família, na forma da Lei;

V. Vale transporte, na forma da Lei;

VI. Ticket de alimentação;

VII. Hora extra;

VIII. Plantão extra.

Art. 6º. O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II -Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

III. Rescindir o contrato em vigência para ser novamente contratado na mesma função.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 7º. Os contratados somente poderão exercer a função de Guarda-Vidas atendendo aos requisitos:

I. Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II. Gozar de plena saúde física e mental;

III. Ensino Médio Completo;

IV. Possuir qualificação profissional específica, atestado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Espírito Santo.

Art. 8º. A qualificação profissional específica, de que trata o inciso IV, do art. 7º, desta Lei, deve abranger os seguintes conteúdos teóricos e práticos, entre outros:

I. Condicionamento físico;

II. Técnicas de natação;

III. Técnicas de salvamento e recuperação de até 02 (duas) vítimas, simultaneamente.

Art. 9º. O contrato firmado na

forma desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I. Pelo término do prazo do contrato;

II. Por iniciativa do contratado.

III. Por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) intercalados;

IV. Por insuficiência de desempenho do contratado;

V. Faltar ao serviço sem justificativa;

VI. Uso de bebida alcoólica e/ou outras substâncias químicas proibidas em horário de serviço;

VII. Desacatar a autoridade constituídas aos mesmos;

VIII. Comportamento imoral e desonroso com os banhistas;

IX. Falta de uniforme durante o trabalho;

X. Descumprir horário predeterminedo;

XI. Ausência de postura na prestação do serviço;

XII. Ausentar-se do posto de serviço designado pelo(a) coordenador(a);

XIII. Por interesse público.

Art. 10. As despesas decorrentes de contratações feitas com base na presente Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias de pessoal específicas de cada unidade orçamentárias previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

ANEXO I
A QUE SE REFERE O ARTIGO 1º DA PRESENTE LEI
TABELA CONTRATAÇÃO - VAGAS

ESPECIFICAÇÃO	VAGAS DIRETAS	CADASTRO DE RESERVA	TOTAL DE VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAIS	VENCIMENTO
GUARDA VIDAS	15	45	60	40 HORAS SEMANAIS	R\$ 1.320,00

Gabinete do Prefeito de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

LEI Nº. 2.189/2023
INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES, ESTABELECE OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA INTEGRAÇÃO ENTRE OS MODOS DE TRANSPORTE E PARA A MELHORIA DA ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE DAS PESSOAS E CARGAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS DO PLANO DE MOBILIDADE

Art. 1º. O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável de São Mateus - PMUSM é o principal instrumento da Política de Mobilidade, devendo ser aplicado em todo seu território e considerado em todos os planos setoriais, normas e atos do Poder Público e dos agentes privados ligados à mobilidade no município de São Mateus-ES.

Parágrafo único. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias

e o orçamento anual do Município deverão considerar as diretrizes e objetivos deste Plano.

Art. 2º. Este Plano de Mobilidade está fundamentado nos princípios e diretrizes da Constituição Brasileira, da Lei Federal nº 10.527 de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), da Lei Federal 12.587 de 03 de janeiro de 2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) da Lei Complementar nº 123 de 07 de dezembro de 2016 (Plano Diretor do Município de São Mateus).

Art. 3º. O Plano de Mobilidade do município de São Mateus segue os ditames da Política Nacional de Mobilidade, promovendo a integração entre os modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município através dos seguintes princípios:

I - A estruturação da mobilidade urbana;

II - A mobilidade urbana sustentável;

III - A acessibilidade universal;

IV - A equidade no acesso e uso do espaço público de circulação;

V - A justiça social na mobilidade urbana, com prioridade do trans-

porte não motorizado sobre o transporte motorizado;

VI - A priorização no transporte público coletivo sobre o transporte individual;

VII - A estruturação da logística da circulação e abastecimento de bens, mercadorias e serviços; e

VIII - A gestão democrática da mobilidade urbana.

Art. 4º. O Plano de Mobilidade tem como objetivo geral proporcionar o acesso amplo e democrático aos espaços públicos municipais, garantindo acessibilidade, a equidade dos direitos e deveres sobre o uso dos sistemas de mobilidade, a segurança no trânsito e a livre circulação de pessoas e mercadorias, orientadas sempre para a inclusão social.

Parágrafo único. Os princípios do PMUSM são implementados por programas e ações prioritárias, indicadores de acompanhamento, dentre os quais as descritas no Anexo Único.

Art. 5º. São objetivos específicos do Plano de Mobilidade Urbana do Município de São Mateus:

I - Promover o desenvolvimento sustentável;

II - Requalificar o espaço urba-

no, de forma adequada ao perfeito desenvolvimento da vida urbana, contribuindo para a redução das desigualdades sociais;

III - Implementar intervenções que facilitem o fluxo de pessoas, promovendo a melhoria da qualidade de vida através das condições de conforto, segurança e da rapidez nos deslocamentos;

IV - Melhorar a mobilidade urbana, proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que atendam às necessidades da população;

V - Promover acesso aos serviços básicos de mobilidade;

VI - Priorizar a utilização de modos não motorizados, implementando a infraestrutura adequada;

VII - Promover a acessibilidade universal em todos os componentes da mobilidade urbana, nos termos da legislação aplicável;

VIII - Estimular a criação de sistema intermodal de transportes;

IX - Ampliar o uso do transporte motorizado público coletivo na matriz de transporte da cidade, com aumento da velocidade operacional, e planejamento da circu-

CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GABINETE DO PREFEITO

lação do sistema;
X - Concentrar fluxos de passagem em eixos prioritários;
XI - Aperfeiçoar a logística do transporte de bens, mercadorias e serviços, o abastecimento e escoamento da produção local;
XII - Aperfeiçoar o padrão de comportamento dos usuários dos sistemas de circulação visando a redução de acidentes, vítimas e mortes no trânsito;
XIII - Reduzir a emissão de poluentes;
XIV - Consolidar a gestão democrática no aprimoramento da mobilidade urbana;
XV - Preservar o patrimônio ambiental, arquitetônico, cultural, histórico, paisagístico e urbanístico da cidade;
XVI - Estimular a implantação de polos geradores de tráfego;
XVII - Desenvolver programas de educação no trânsito, priorização do transporte coletivo, implantação e adequação de vias de pedestres acessíveis promovendo-os junto às escolas, instituições esportivas e entidades privadas;
XVIII - Definir parâmetros para a construção de travessias de pedestres em áreas com acesso constante de veículos;
XIX - Manter atualizada a orientação de tráfego, em todo o Município, de forma a maximizar a utilização do sistema viário;
XX - Estimular a implantação de medidas moderadoras de tráfego, tais como faixa elevada de pedestre, estreitamento de vias, dentre outros.

Art. 6º. As ações estratégicas adotadas para a implantação do Sistema de Mobilidade, referem-se:

I - Ao transporte não motorizado, para atuar nos deslocamentos de pedestres, ciclistas, veículos de propulsão humana, veículos de tração animal e acessibilidade universal;
II - Ao transporte motorizado, com propostas para o transporte público coletivo, o transporte público por táxi, o transporte público escolar, o transporte público por fretamento e o transporte individual;
III - Ao transporte de bens, mercadorias e serviços compreendendo a logística para as cargas e serviços;
IV - À infraestrutura, abrangendo o sistema viário, equipamentos de controle, a sinalização viária, os padrões de operação do trânsito considerando a circulação viária, o estacionamento, o mobiliário urbano e os polos geradores de tráfego;
V - À gestão, propondo a reestruturação da gestão da mobilidade, o sistema de comunicação, os mecanismos de monitoramento e avaliação e os instrumentos institucionais;
VI - À participação da sociedade.
VII - À segurança no trânsito;
Art. 7º. Os instrumentos para viabilizar as diretrizes e ações estratégicas a serem adotados, dentre outros, serão:

I - A restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários predeterminados;
II - A incidência de tributos sobre os modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando desestimular o uso de determinados

modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado;
III - A dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os modos de transporte não motorizados e os serviços de transporte público coletivo;
IV - O estabelecimento da política de estacionamentos;
V - O controle do uso e operação da infraestrutura viária destinada à circulação e operação do transporte de carga, concedendo prioridades ou restrições;
VI - A priorização de obras associadas à implantação do plano viário municipal;
VII - A fiscalização com vistas a garantir a conservação e a implantação de passeios em logradouros públicos;
VIII - A priorização das intervenções públicas ou privadas voltadas para melhoria da circulação de pedestres, incluindo a identificação de vias exclusivas de pedestres; coletivos e não motorizados e tecnologias ambientalmente limpas;

Art. 8º. Todas as ações de intervenção no que se refere à obras para viabilizar a mobilidade urbana deve seguir as diretrizes previstas no PDM, principalmente quando se tratar de área integrante da Zona de Mobilidade Urbana e Transporte - ZOMUT, prevista no art. 160 a 165 da Lei 123, de 25 de agosto de 2016.

CAPÍTULO II

SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA

Seção I

Do Transporte Não Motorizado

Art. 9º. A circulação de pedestres deve ser estruturada e compatibilizada com o Plano Diretor Municipal, com a classificação e hierarquização do sistema viário, estabelecendo os padrões e as características físicas, funcionais e operacionais, que incluem as calçadas destinadas à circulação de pedestres, considerando a acessibilidade universal, sendo preferencial em relação a todos os modos de transporte.

Art. 10. A circulação dos ciclistas, deve ser incentivada pelo Poder Público Municipal através da implantação do plano cicloviário, conforme anexo único, com a previsão de rotas estruturantes desta modalidade, compostas por ciclovias e ciclofaixas, com a sua estruturação com bicicletários e paraciclos, bem como a instituição de política para o estímulo do uso de bicicletas, integrado aos demais modos de transporte, especialmente tornando-os obrigatórios nos polos geradores de tráfego.

Art. 11. Fica estabelecida a acessibilidade universal como possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, para acesso a um lugar ou conjunto de lugares, como um tema transversal a todas as propostas para a mo-

bilidade.

Subseção I

Dos passeios públicos

Art. 12. Os logradouros dotados de sistema de drenagem e meio-fio devem obrigatoriamente atender aos seguintes princípios:

I - Acessibilidade e continuidade de rotas: garantir rotas acessíveis, contínuas e integradas por conexões e destinos, caracterizados pelas funções urbanas;
II - Harmonia: garantia de desenho adequado à geometria do sistema viário, que privilegie o trânsito de pedestres e, quando autorizado, de ciclistas observando aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada de edificações lindas;
III - Meio ambiente: presença de arborização e permeabilidade do solo com espécies adequadas de árvores e gramíneas nas faixas de serviço;
IV - Qualidade: atendimento às normas técnicas, resoluções e decretos vigentes relacionados à qualidade do caminhar, da execução e manutenção, e dos materiais utilizados;
V - Segurança: calçadas, passeios e travessias sinalizadas e livres de riscos de acidentes, com mínima interferência, na faixa antiderrapante de percurso seguro e travessias, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura urbana, sinalização, arborização, entre outros.

Art. 13. Os passeios públicos serão compostos por faixa de percurso seguro e, quando couber, de faixa de serviço e deverão obedecer às normas técnicas e legais pertinentes, bem como, as diretrizes constantes no Plano Diretor do Município de São Mateus.

Art. 14. O poder público deverá propor formas de incentivar a padronização dos passeios públicos no município.

Art. 15. O poder público fica autorizado a construir ou recuperar as calçadas nos casos de requalificação de áreas onde haja grande circulação de pedestres.

Subseção II

Do Projeto Cicloviário

Art. 16. O Poder Público Municipal levará em consideração o Sistema Cicloviário proposto nesta Lei, considerando as diretrizes e ações constantes no Anexo Único, quando das realizações de intervenções viárias.

Art. 17. Os empreendimentos que configuram como polo gerador de tráfego, deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e/ou paraciclos como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

Parágrafo único. O órgão responsável pela mobilidade regulamentará sobre as diretrizes de instalação dos paraciclos.

Art. 18. As ciclovias deverão obedecer às normas técnicas e legais pertinentes, bem como, as diretrizes constantes no Plano Diretor do Município de São Mateus.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE TRANSPORTE MOTORIZADO

Art. 19. O Sistema de Transporte Motorizado é formado pelos seguintes elementos:

I - Transporte público coletivo.
II - Transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública.
III - Transporte escolar;

IV - Transporte por fretamento;
V - Transporte individual;
VI - Transporte de cargas;
VII - Transporte aquaviário, ferroviário, aeroviário e outros modos alternativos.

Art. 20. O serviço de táxi é o transporte público individual remunerado de passageiros, mediante a utilização de veículo automotor, sendo obrigatório o uso de taxímetro anualmente aferido pelo órgão metrológico competente, regulamentado por lei Municipal específica.

Art. 21. O transporte escolar terá suas condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos através de normatização específica.

Art. 22. O transporte de cargas poderá ter limitações de circulação e horário interpostas pelas condições operacionais da malha viária municipal e pelo adensamento urbano;

Art. 23. Demais modos de transporte motorizados serão regulamentados por órgão competente, através de instrumento legal específico.

CAPÍTULO IV

SISTEMA DA INFRAESTRUTURA

Seção I

Terminais

Art. 24. O Poder Executivo Municipal será o responsável por estabelecer diretrizes e políticas públicas que estimulem os diferentes modais de transporte e deve investir na infraestrutura de terminais de forma a viabilizar a utilização integrada, com o uso de tecnologias, priorizando aqueles não motorizados e que otimizem a qualidade e sustentabilidade da mobilidade urbana.

Seção II

Sistema viário

Art. 25. Entende-se por Sistema Viário a rede destinada:

I - ao deslocamento de pessoas e bens, que abrange as vias destinadas à circulação de pedestres e à circulação de ciclistas e outros meios de transporte não motorizados;
II - à circulação de veículos automotores para transporte coletivo;
III - à circulação de veículos de carga;
IV - à circulação de veículos automotores para transporte individual;
V - às áreas de estacionamentos e aos pontos de parada para o transporte coletivo.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal deve ser responsável pelo planejamento e disciplinamento do sistema viário, de acordo com o estabelecido nesta Lei, seguindo o preconizado no Código de Trânsito Brasileiro, compatibilizado com o Plano Diretor Municipal.

Subseção I

Intervenções Viárias

Art. 27. Intervenções Viárias são ações sobre o sistema viário de planejamento e execução, de maneira articulada e integrada com o Plano Diretor Municipal, que cria ou altera as características físicas e operacionais de vias planejadas ou existentes com a finalidade de modernizar, compatibilizar e adequar a geometria ou a operação aos fluxos de pessoas e de produtos e mercadorias, de tal forma a garantir a qualidade de vida, a melhoria dos níveis de serviços operacionais, a competitividade

CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GABINETE DO PREFEITO

econômica, o estímulo de modais não motorizados e de transporte coletivo e a integração dos diversos modais

Art. 28 - A implantação de empreendimentos na Zona de Mobilidade e Transporte somente será autorizada após avaliação pelo órgão municipal competente pela elaboração dos projetos viários do Município, segundo as diretrizes da Lei 123/2016.

**Subseção II
Estacionamento**

Art. 29. O estacionamento é um componente da infraestrutura urbana e será regulamentado pelo Poder Público Municipal, sendo que:

I - o estacionamento privativo deverá obedecer o disposto no Plano Diretor Municipal.

II - o estacionamento rotativo em espaços públicos poderá ser implantado através de concessão, devendo observar o disposto em contrato específico.

III - o estacionamento dos diversos tipos de modais poderá estimular sua integração.

Art. 30. Deverá ser aprovado por órgão competente com atenção ao disposto em legislação e normas pertinentes:

I - o estacionamento destinado a carga e descarga em via pública.

II - o estacionamento destinado à pessoa com deficiência e ao idoso em via pública.

III - a vaga de embarque e desembarque em via pública.

Parágrafo único. Poderão ser disponibilizadas vagas especiais com uso não especificado anteriormente.

**Subseção III
Equipamentos de Controle da Circulação Viária**

Art. 31. Os equipamentos de controle da circulação viária são identificados como:

I - Sinalização viária;

II - Controle do sistema operacional de circulação viária;

III - Controle de segurança.

**Seção III
Mobiliário Urbano**

Art. 32. O mobiliário urbano é definido por elementos instalados nos passeios públicos ou em locais planejados pelo Poder Executivo Municipal, segundo padrões instituídos, sendo classificados como de uso direto do cidadão, ou seja, aqueles sem a necessidade de prestadores de serviço, como lixeiras, paradas de ônibus, sinalizadores de nomeação das ruas, luminárias e assemelhados ou como de usufruto indireto do cidadão, ou seja, aqueles que necessitam de operadores para concretizar a prestação do serviço público, desde que não interfiram na livre circulação de pedestres, concedida para exploração por processo licitatório, quando do interesse do Município em prestar um serviço específico, dentro dos condicionantes previstos na legislação em vigor.

**CAPÍTULO V
POLOS GERADORES DE TRÁFEGO**

Art. 33. Os polos geradores de tráfego serão caracterizados como empreendimentos que promovem a atração de viagens para seu acesso e causam impactos na circulação viária, restringindo a fluidez e segurança no trânsito com alteração das condições de circulação de pessoas e veículos no sistema viário das áreas lindeiras e adjacentes.

Parágrafo Único. Deverá o Poder Executivo regulamentar os Polos geradores de tráfego, definido os critérios específicos de classificação e análises necessárias para avaliação e medidas de mitigação dos impactos no sistema viário.

**CAPÍTULO VI
MECANISMOS DE COMUNICAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA MOBILIDADE**

Art. 34 - Os mecanismos de comunicação, no âmbito das políticas públicas de mobilidade urbana e da sua implementação, estão definidas no Anexo Único desta Lei.

Art. 35 - O monitoramento da mobilidade deverá utilizar pesquisas, equipamentos e tecnologias disponíveis para subsidiar a elaboração e avaliação de propostas e dados pertinentes.

Art. 36. A avaliação da mobilidade urbana será, dentre outros, fruto da interposição dos dados da comunicação e do monitoramento, com criação e acompanhamento de indicadores de desempenho.

**CAPÍTULO VII
DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA**

Art. 37 - Para a promoção da gestão democrática da mobilidade são instituídos os instrumentos de gestão participativa e de participação popular conforme Anexo Único desta Lei.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 38. A revisão do Plano de Mobilidade Urbana deverá acontecer, pelo menos, a cada cinco anos.

Art.39. É parte integrante deste Plano o Anexo Único desta Lei

Art. 40. As determinações desta lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais no que implicar à mobilidade, acessibilidade e questões viárias e de trânsito.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal

**LEI Nº 2.190/2023
ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental a ser executada a partir dos objetivos, princípios, fundamentos e determinações da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999 - PNEA), do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual de Educação Ambiental (Lei Estadual nº 9.265 de 2009 - PEEA) e das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012

- DCNEA) respeitando-se as legislações nos âmbitos federal, estadual e municipal e adequando-se às especificidades das realidades locais.

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental os processos contínuos e permanentes por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, saberes, habilidades, atitudes, hábitos e costumes voltados à conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, desenvolvendo e praticando na sociedade ações reflexivas e críticas, visando ao exercício da cidadania na busca de estratégias e soluções da problemática socioambiental, assegurando a convivência democrática, sustentável, harmônica, ética, participativa, humanista e cultural da sociedade com o ambiente que a integra.

Art. 3º A Educação Ambiental é um componente fundamental, complementar e permanente da educação e da cidadania, devendo estar presente, de forma articulada e participativa, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º A Educação Ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais na formação da cidadania emancipatória.

Art. 5º A Educação Ambiental deve estimular a cooperação, a solidariedade, a igualdade, o respeito às diferenças e aos direitos humanos, valendo-se de estratégias democráticas e de interação entre as culturas.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 6º São princípios que regem a Educação Ambiental em todos os seus níveis:

I - o enfoque humanista, sistêmico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando as interdependências e inter-relações entre o meio natural, o socioeconômico, o político e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multi, inter e transdisciplinaridade;

IV - a associação entre a ética, a educação, o trabalho, a saúde pública, a comunicação, a democracia participativa e as práticas socioambientais;

V - a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;

VI - a avaliação crítica permanente do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento, a valorização, o resgate e o respeito à pluralidade, à diversidade individual e cultural, aos saberes e práticas tradicionais;

IX - a articulação com o princípio da gestão democrática do ensino público na educação básica, traduzido na participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e no envolvimento da comunidade escolar e local, em conselhos escolares ou equivalentes;

X - o estímulo ao exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;

XI - o incentivo à reflexão e à democratização do sistema de produção e consumo sustentáveis, à geração de renda e respeito aos princípios da economia solidária.

Art. 7º São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, históricos, científicos, tecnológicos, culturais e éticos;

II - garantir a democratização, a publicidade, a acessibilidade e a disseminação das informações socioambientais;

III - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática socioambiental;

IV - incentivar a participação individual, coletiva, permanente e responsável na conservação e preservação do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre os diversos setores (público, privado e civil) do município, por meio de seminários, conferências, congressos, debates, fóruns e outras formas de articulação, com vistas à construção de uma sociedade ecologicamente prudente, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

VI - fomentar e fortalecer a integração da educação com a ciência, a tecnologia e a inovação na perspectiva da sustentabilidade;

VII - estimular o desenvolvimento e a adoção de tecnologias menos poluentes e impactantes, propondo intervenções, quando necessário;

VIII - fortalecer a cidadania emancipatória dos povos e a solidariedade como fundamentos para a atual e as futuras gerações;

IX - estimular a formação de novos grupos e fortalecer os existentes, voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas estimulando a comunicação e a colaboração entre estes;

X - estimular e apoiar a criação de canais de acesso às informações no campo da Educação Ambiental;

XI - estimular a sistematização e a divulgação de informações sobre experiências de Educação Ambiental vivenciada por diversos setores da sociedade, visando a participação social, a democratização e transparência das informações geradas no município;

XII - fortalecer a autodeterminação dos povos, a solidariedade, a cidadania e a sustentabilidade como fundamentos para o presente e o futuro da humanidade;

XIII - contribuir para o desenvolvimento e implantação de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas, pautados pela economia solidária e voltados prioritariamente:

a) ao ecoturismo, recursos naturais e áreas protegidas;

b) às mudanças climáticas, in-

CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GABINETE DO PREFEITO

cluindo os problemas e perigos de ocupação em áreas suscetíveis a risco climático;

c) ao zoneamento urbano e ambiental;

d) ao planejamento e gestão dos resíduos sólidos, em especial a coleta seletiva;

e) ao saneamento ambiental;

f) à gestão da qualidade dos recursos hídricos;

g) à poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora, visual e térmica;

h) à transição agroecológica, com ações que estimulem práticas agroflorestais e alertem para o uso de agrotóxicos;

i) ao manejo sustentável dos recursos naturais;

j) à visitação das instituições públicas e privadas às Unidades de Conservação;

k) ao uso e ocupação do solo;

l) ao planejamento da mobilidade humana e dos transportes;

m) ao desenvolvimento das atividades agrícolas e industriais;

n) à integração da educação com a ciência e a tecnologia;

o) aos sistemas de produção e de consumo;

p) à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural com ênfase em populações tradicionais;

q) ao cuidado com a saúde e qualidade de vida, incluindo cursos de capacitação em educação para os agentes de saúde;

r) à divulgação das informações em rede virtual e por meio de material impresso acessível;

s) à formação continuada em Educação Ambiental dos docentes preferencialmente ofertada no horário de trabalho;

t) à formação continuada de licenciamento e fiscalização ambiental comunitária e a ampla divulgação dos canais de comunicação e denúncia;

u) às práticas de recuperação ambiental, em especial a recuperação de nascentes, matas ciliares e desassoreamento;

v) às atividades de caça e pesca, incluindo a divulgação através dos meios de comunicação dos períodos de defeso dos recursos pesqueiros;

w) à promoção de campanhas de conservação e reabilitação da fauna;

x) à melhoria dos espaços urbanos, através da arborização e paisagismo;

y) à promoção de debates sobre ordenamento territorial;

z) à defesa e preservação da fauna e da flora local;

XIV - promover a comunicação e a cooperação em nível local e regional, estimulando a criação, o fortalecimento e a ampliação de:

a) fóruns e redes de Educação Ambiental;

b) núcleos, centros e equipes de Educação Ambiental;

c) coletivos jovens de meio ambiente, coletivos educadores, coletivos populares e outros coletivos organizados;

d) conselhos, câmaras técnicas, comissões, dentre outros colegiados;

e) fundações e institutos;

f) associações, cooperativas e organizações voltadas direta ou indiretamente às questões socioambientais e à sustentabilidade;

g) processos e espaços de gestão de Educação Ambiental;

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º Na implementação da Política Municipal de Educação Ambiental de São Mateus compete:

I - ao Poder Público promover:

a) a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental, de forma articulada com as políticas públicas, integrado com todos os setores da sociedade, de forma participativa e transparente, proporcionando a articulação das políticas públicas municipais na implementação da EA, com o enfoque na sustentabilidade socioambiental, estabelecendo o diálogo permanente com a sociedade civil;

b) a incorporação dos conceitos de sustentabilidade e de educação ambiental, bem como seus princípios e objetivos no planejamento, na execução, no monitoramento e avaliação das políticas públicas municipais;

c) a Educação Ambiental como eixo em todos os processos formativos, fases, níveis, etapas e modalidades de ensino, de maneira transversal, interdisciplinar e integrada aos documentos Curriculares e aos programas que desenvolve, no âmbito do poder público e da sociedade civil;

d) a sensibilização da população quanto à importância da valorização, preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com a participação especial das lideranças locais e de especialistas com capacidade de envolvimento, mobilização e multiplicação;

e) o engajamento crítico da sociedade civil e de todas as instâncias do Poder Público Municipal na preservação, conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com a utilização de meios de comunicação em massa;

f) os meios de integração das ações em prol da Educação Ambiental realizadas pelos diferentes setores da sociedade;

g) a democratização das informações, índices, indicadores, metodologias e tecnologias resultantes, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais sustentáveis por meio de suas instâncias de pesquisa, estudos e diagnósticos;

h) a viabilização de recursos públicos e privados para o desenvolvimento dos planos, programas, projetos e ações relativos à Política Municipal de Educação Ambiental;

i) mecanismos institucionais para que as instituições de ensino possam inserir a Educação Ambiental de forma transversal como estratégia de ação na concepção, elaboração e implementação do Projeto Político Pedagógico - PPP pela comunidade escolar, bem como contribuir para a qualificação, a participação da comunidade local e dos movimentos sociais, visando ao exercício da cidadania;

j) a implantação da função de mobilizador distrital por meio de profissionais especializados em Educação Ambiental responsáveis por ações de educação ambiental nos distritos e comunidades;

k) benefícios para serviços ambientais;

l) a certificação e reconhecimento de ações voltadas à educação ambiental;

m) a implantação e gestão da política e do Programa Municipal de Educação Ambiental através da Gerência de Educação Ambiental e seus núcleos de Assessoria e Atendimento Escolar e Assessoria e Relações Comunitárias;

II - às instituições de ensino, promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem bem como contribuir para a participação da comunidade local, visando ao exercício da cidadania;

III - às empresas, entidades de classe e instituições, públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos gestores, profissionais, trabalhadores e empregadores, permeando todos os processos e etapas de suas atividades, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente e na sociedade, de acordo com a Política Municipal de Educação Ambiental;

IV - ao setor empresarial, promover programas e projetos voltados à educação ambiental em parceria com a comunidade, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V - à concessionária e/ou empresa responsável pelo abastecimento de água e esgotamento sanitário no município de São Mateus, participar e promover programas, projetos e campanhas de Educação ambiental voltados para saneamento básico;

VI - à concessionária e/ou empresa responsável pela drenagem urbana e manejo de águas pluviais no município de São Mateus, participar e promover programas, projetos e campanhas de Educação Ambiental voltados para saneamento básico;

VII - à concessionária e/ou empresa responsável pela coleta de resíduos sólidos no município de São Mateus, participar e promover programas, projetos e campanhas de Educação Ambiental voltados para saneamento básico, em especial para a coleta seletiva;

VIII - às organizações não governamentais e movimentos sociais, desenvolver programas, projetos, ações e estratégias de Educação Ambiental, que estimulem a consciência crítica do cidadão para o exercício da cidadania e controle social;

IX - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas;

X - aos meios de comunicação de massa de todos os setores, promover, disseminar e democratizar as informações e a formação por meio da educação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais sustentáveis.

§ 1º Entende-se como educação a utilização de práticas comunicativas comprometidas com a ética da sustentabilidade na formação cidadã, visando à participação, articulação entre gerações, setores e saberes, integração comunitária, reconhecimento de direitos e democratização dos meios de comunicação com acesso

de todos, indiscriminadamente.

§ 2º No caso das atividades dos incisos V, VI e VII serem exercidas pela Prefeitura Municipal de São Mateus caberá ao executivo municipal, participar e promover projetos, campanhas e programas de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 9º O Programa Municipal de Educação Ambiental de São Mateus compreenderá todos os projetos e as ações de Educação Ambiental previstos na Política Municipal de Educação Ambiental e será implementado pelos órgãos e entidades da sociedade civil e da Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Funcional, atendendo aos princípios e objetivos desta Lei.

§ 1º O Poder público poderá celebrar contratos e convênios de colaboração com entidades, instituições, organizações da sociedade civil e empresas, atendendo aos princípios e objetivos desta lei.

§ 2º Todos os setores da sociedade que atuam em Educação Ambiental deverão promover a integração de seus projetos e ações com o Programa Municipal de Educação Ambiental.

§ 3º O Programa Municipal de Educação Ambiental deverá ser revisado a cada 4 anos.

Art. 10. Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental de São Mateus, respeitados os princípios e os objetivos estabelecidos por esta lei, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação e aprimoramento de pessoas, em âmbito formal ou não formal;

II - estratégias de comunicação social junto às populações e comunidades, voltadas à produção de conhecimentos, sua difusão e ao acesso aos mesmos de forma gratuita;

III - conhecimento de estudos, pesquisas e modelos;

IV - produção de material educativo e sua ampla divulgação;

V - gestão participativa e compartilhada;

VI - o acompanhamento, a avaliação e a readequação periódica do Programa Municipal de Educação Ambiental;

VII - a alocação de recursos materiais, humanos e financeiros;

VIII - o desenvolvimento, o acompanhamento e a avaliação de programas e projetos.

Art. 11. Os cursos de formação continuada, especialização e atualização, nos âmbitos formal e não formal, serão detalhados pelo Programa, devendo incorporar a dimensão socioambiental e destinar-se:

I - aos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - aos profissionais de todas as áreas;

III - aos diversos segmentos da sociedade;

IV - à criação de grupos de monitores ambientais;

V - à integração da Política Municipal de Educação Ambiental de São Mateus com o Código Municipal de Meio Ambiente de São Mateus;

VI - à preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental.

CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. As ações de desenvolvimento de estudos, pesquisas e modelos voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos, estratégias e metodologias visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma transversal, multi, inter e transdisciplinar, nos diferentes níveis, fases, etapas e modalidades da educação;

II - a produção de conhecimento e informações sobre as questões voltadas para a ética, educação, trabalho, cultura e as práticas sociais, sua difusão e acesso às mesmas de forma gratuita;

III - o apoio à formulação e a execução de pesquisas relacionadas a diversas áreas da ciência, que auxiliem o desenvolvimento de processos produtivos e soluções tecnológicas apropriadas;

IV - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, inclusive a produção e difusão de materiais educativos e informativos;

V - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;

VI - o estímulo e apoio à constituição e integração de redes de banco de dados, de imagens e demais conteúdos, para apoio às ações constantes dos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 13. A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do Município de São Mateus.

Parágrafo Único. No que se refere ao patrimônio ambiental, social, histórico e cultural, o material educativo deverá privilegiar a divulgação dos elementos naturais e culturais que caracterizem a identidade e a história da Cidade e de cada localidade.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E NÃO-FORMAL

Art. 14. A Educação Ambiental formal a ser desenvolvida em todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, caracterizar-se-á como uma prática educativa contínua, permanente e interdisciplinar, integrada aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições e unidades educacionais e prevista em seus projetos político-pedagógicos, inclusive nos cursos de graduação das instituições de Ensino Superior.

Parágrafo Único. O tema "Projeto de Educação Ambiental" deve constar na proposta curricular do ensino básico ofertado pelas escolas do município de São Mateus a fim de explorar os conteúdos ambientais, unindo a teoria e a prática, de forma contínua e interdisciplinar.

Art. 15. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos na formação de Profissionais da Educação Municipal (professores, coordenadores pedagógicos, equipes gestoras, dentre outros cargos e funções definidos pela legislação vigente), em todos os níveis, de forma transversal e articulada.

§ 1º Os Profissionais da Educação Municipal em atividade na rede pública de ensino devem receber anualmente formação complementar em todos os níveis e em suas áreas de atuação, deven-

do ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação, direta ou indiretamente, por meio de parcerias com outros órgãos da Administração Pública Municipal, bem como organizações não governamentais sem fins lucrativos, instituições públicas e privadas, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de São Mateus.

§ 2º Os Profissionais da Educação Municipal em atividade na rede privada de ensino devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, podendo ser realizada por meio de parcerias com a Secretaria Municipal de Educação, com outros órgãos da Administração Pública Municipal e organizações não governamentais sem fins lucrativos, instituições públicas e privadas, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental de São Mateus.

Art. 16. Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, comunicação social, mobilização e formação coletiva, à organização e participação na proteção, recuperação e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida.

§ 1º Deverá ser criado um programa a ser ofertado nas escolas em horário diverso do estabelecido no calendário escolar com a finalidade de desenvolver projetos ambientais.

§ 2º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Público Municipal incentivará e criará, no âmbito do Programa Municipal de Educação Ambiental, instrumentos, mecanismos, estratégias e espaços de participação da sociedade que viabilizem:

I - a difusão, nos meios de comunicação de massa, inclusive nas mídias digitais e redes sociais, de programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;

II - a educomunicação e o desenvolvimento de redes, hiperligação (*link*) na página oficial da Prefeitura de São Mateus na internet, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;

III - a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a Educação Ambiental;

IV - a participação de empresas públicas e privadas, bem como a população do entorno a esses empreendimentos no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as escolas e organizações não governamentais;

V - o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais e àquelas ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas;

VI - valorização e incorporação da cultura e do resgate dos saberes das populações tradicionais nas práticas de Educação Ambiental, com incentivo à promoção de atividades relativas às manifestações culturais locais;

VII - a sensibilização da sociedade para a importância da par-

ticipação e acompanhamento da gestão ambiental nas bacias hidrográficas, biomas, unidades de conservação, territórios e localidades;

VIII - a contribuição na mobilização, sensibilização, e na formação ambiental de agricultores, populações tradicionais, pescadores, artesãos, extrativistas, mineradores, produtores primários, industriais e demais setores, movimentos sociais pela terra e pela moradia;

IX - o desenvolvimento do turismo sustentável e turismo ecológico;

X - o incentivo e o apoio à formação e à estruturação dos Coletivos de programas e/ou projetos na área de Educação Ambiental;

XI - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos, comunidades, empresas públicas e privadas;

XII - a formação de núcleos de estudos, pesquisas, difusão e gestão ambientais nas instituições públicas e privadas;

XIII - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

XIV - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;

XV - a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos Municipais, Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

XVI - a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;

XVII - a formação em Educação Ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos de meio ambiente, de educação e de saúde, conselhos de unidades de conservação e demais espaços de participação social e popular, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XVIII - a formação em Educação Ambiental para os gestores públicos, a fim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;

XIX - a adoção de parâmetros e indicadores qualitativos e quantitativos da Educação Ambiental no município e de instrumentos de avaliação continuada;

XX - a criação de espaços de referência em educação ambiental nos distritos Sede, Barra Nova, Itauninhas, Nova Verona, Nestor Gomes;

XXI - a atuação dos profissionais multiplicadores em Educação Ambiental;

XXII - o desenvolvimento de projetos de recuperação de entornos e de matas degradadas;

XXIII - a implantação de espaços socioeducativos nas comunidades;

XXIV - criar um encontro municipal de Educação Ambiental para estudantes da educação básica.

**CAPÍTULO V
DA GESTÃO E DA EXECUÇÃO
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 17. O Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA) compreende:

I - Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental,

formado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação, dirigido pelos secretários das respectivas pastas;

II - Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA);

III - Conselho Municipal de Meio Ambiente de São Mateus;

IV - Conselho Municipal de Educação de São Mateus;

V - Gerência de Educação Ambiental.

§ 1º A o s dirigentes do Órgão Gestor caberá indicar seus respectivos representantes responsáveis pelas questões de Educação Ambiental de cada secretaria.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação proverão suporte técnico administrativo necessário ao desempenho das atribuições do Órgão Gestor.

Art. 18. A coordenação da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo do Órgão Gestor, na forma definida pela regulamentação desta Lei.

Art. 19. São atribuições do Órgão Gestor:

I - definir diretrizes para implementação em âmbito municipal e elaboração de forma participativa do Programa Municipal de Educação Ambiental;

II - fomentar parcerias entre instituições governamentais, não governamentais, empresas, entidades de classe, organizações comunitárias e demais entidades que tenham interesse na área de Educação Ambiental;

III - estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação da Política Nacional, Estadual e Municipal de Educação Ambiental;

IV - promover intercâmbio de experiências e concepções que aprimorem a prática de Educação Ambiental;

V - promover articulação inter e intrainstitucional, buscando a convergência de esforços no sentido de promover a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental;

VI - estimular ações que implementem e promovam a inserção transversal da temática ambiental nos currículos escolares de todos os níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos estaduais e municipais;

VII - fomentar as ações de comunicação sócio ambiental de forma contínua e permanente;

VIII - participar da negociação de financiamentos de planos, programas e projetos na área de Educação Ambiental;

IX - disponibilizar financiamento para programas, planos e projetos de Educação Ambiental, conforme previsão orçamentária própria, na forma definida pela regulamentação desta Lei;

X - definir a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 20. A Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental constitui órgão de caráter permanente, democrático e consultivo no âmbito de suas atribuições, formado por representantes dos segmentos da sociedade civil organizada, setor produtivo e do Poder Público, com a função de

CONTINUA NA PRÓXIMA PÁGINA

CONTINUAÇÃO DA PÁGINA ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - GABINETE DO PREFEITO

acompanhar, participar, apoiar e fortalecer a Política Municipal de Educação Ambiental, bem como assessorar o Órgão Gestor no planejamento, na elaboração, execução e avaliação do Programa Municipal de Educação Ambiental e na consolidação de políticas públicas voltadas à Educação Ambiental, na forma do respectivo regulamento.

Art. 21. A execução da Política Municipal de Educação Ambiental ficará a cargo dos órgãos municipais integrantes do Sistema Municipal de Educação Ambiental (SISMEA), das instituições de educação pública e privada dos sistemas de ensino, dos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta e indireta, além das organizações não-governamentais, instituições de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 22. A alocação de recursos financeiros para o desenvolvimento e implementação das ações e projetos relativos à Política Municipal de Educação Ambiental guardará:

I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Am-

biental;

II - prioridade aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente e do Sistema Municipal de Educação;

III - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental e abrangência territorial propiciada pelas ações e projetos propostos.

Art. 23. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Educação a iniciativa de incluir nos seus respectivos programas de trabalho, constantes do Plano Plurianual e do Orçamento Anual, ações de Educação Ambiental no âmbito municipal.

CAPÍTULO VI**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

Art. 24. Fica criado o Fundo Municipal de Educação Ambiental (FUMEA), que será gerido pelo Órgão Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental, e terá seus planos de aplicação analisados pela Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental (CIMEA).

Art. 25. O Fundo Municipal de Educação Ambiental é formado

pelos seguintes recursos:

I - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas;

II - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

III - recursos oriundos do orçamento do município e de repasses dos demais entes federados;

IV - recursos oriundos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

V - outros recursos destinados por Lei e outras receitas eventuais.

Art. 26. Os recursos do Fundo Municipal de Educação Ambiental são destinados às ações, programas e projetos de Educação Ambiental formal e não-formal, compatíveis com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental, e será regulamentado por meio de instrumento normativo específico.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Educação Ambiental para qualquer outra finalidade não relacionada à Política Municipal de Educação Ambiental de São Ma-

teus.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará o Fundo Municipal de Educação Ambiental, ouvidos os Conselhos Municipais de Meio Ambiente e Educação e a Comissão Interinstitucional Municipal de Educação Ambiental, compreendendo os procedimentos necessários ao controle e fiscalização interna e externa da aplicação de seus recursos.

CAPÍTULO VII**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

DANIEL SANTANA BARBOSA
Prefeito Municipal